



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.001105/2010-08
ACÓRDÃO	3003-002.568 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N.º 11

Nos termos da Súmula CARF n.º 11 “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 12-103.572 (fls. 86/93) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO.

O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É exigida a entrega de DACON e DCTF retificadores, acompanhado da escrituração contábil pertinente, quando houver aproveitamento extemporâneo de créditos da contribuição em pedido de ressarcimento/compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 17179.28448.150806.1.3.08-1680 (fls. 03/07), transmitida com fundamento em crédito de PIS não-cumulativo – Exportação, referente ao mês de julho de 2006 (3º trimestre).

O créditos utilizado na compensação foi de R\$ 284.527,21.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 52/53), a Fiscalização solicitou a apresentação dos seguintes documentos e informações, relativos ao período de outubro de 2005 a dezembro de 2008: cópia do plano de contas e dos balancetes mensais, dos Livros Razão, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Entrada; natureza da atividade econômica exercida; demonstrativo analítico das rubricas que compuseram a apuração mensal da contribuição; planilha contendo os registros das entradas de mercadorias e serviços que serviram de base para o aproveitamento de créditos da contribuição; e planilha contendo os registros de todas as saídas.

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos relacionados às fls. 54, e informou que é uma "trading", exercendo atividade de importação e exportação, além de comercialização e prestação de serviços no mercado nacional.

Com base na documentação apresentada e nos Dacon's às fls. 08/22 (julho/2006), fls. 23/37 (agosto/2006) e fls. 38/51 (setembro/2006), a autoridade fiscal lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 56/60), com o seguinte conteúdo:

1. Solicitou esclarecimentos a respeito da constatação de que os valores de devoluções de vendas (CFOP 1.202 e 2.202) e de compras do exterior para comercialização (CFOP 3.102) informados no Dacon maiores que os apurados nos Livro Registro de ICMS e Livro Registro de Entradas;
2. Intimou-o a apresentar o arquivo SINTEGRA de notas fiscais de entradas e saídas e planilha contendo os valores mensais de compras de cada tipo de mercadoria com alíquotas diferenciadas e com alíquota por unidade de produto.

Em resposta (fls. 61), manifestou-se da seguinte forma:

1. Apresentou arquivos com planilhas de demonstrações fiscais de entrada e saída mês a mês por filiais;
2. Esclareceu que realiza também compras no mercado externo para revenda, gerando créditos da contribuição na importação. Esses créditos são apropriados pela empresa, no momento do pagamento das contribuições, que acontece no registro da DI. Entretanto, a nota fiscal é emitida após o desembaraço e em determinados casos ocorre o crédito antes mesmo da emissão da nota fiscal de entrada. A justificativa foi aceita pela autoridade fiscal;
3. Discorreu que:

(...) a empresa gera créditos vinculados à receita de exportação, sendo essa operação realizada por nossa filial situada em MG, portanto os créditos aproveitados são todos de origem dessa operação. Houve no preenchimento do DACON, algumas inconsistências devido a erros no preenchimento, que esperamos poder esclarecer com as informações apresentadas.

4. Acostou aos autos nova planilha de apuração dos créditos e débitos com informações de janeiro a junho de 2006 (fls. 62/64).

Da análise da documentação apresentada, a autoridade tributária elaborou a planilha intitulada “PIS Não-Cumulativo – Demonstrativo de Cálculo dos Créditos a Descontar” (fls. 65/66), com base na planilha apresentada pelo sujeito passivo de fls. 62/64, e emitiu o Parecer e o Despacho Decisório de fls. 67/70, reconhecendo parcialmente o direito creditório de PIS Não-Cumulativo – Exportação, nos termos a seguir:

Período de Apuração	Crédito Solicitado (R\$)	Crédito Deferido
Jul/2006	284.527,21	138.548,11

Entende a fiscalização que, a teor do art. 21, § 9º, da IN SRF 600/2005, o crédito utilizado na compensação deve ser vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Cientificada, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 77/80, alegando em síntese o seguinte:

1. Que se equivocou no preenchimento do relatório apresentado à Fiscalização (fls. 62/64), tendo calculado um crédito a maior no valor de R\$ 42.765,00 (vide planilha nº 2 – fls. 78), correspondendo exatamente no valor que deveria ter sido glosado;
2. Que, com base na mesma planilha nº 2, possui crédito no valor de R\$ 241.762,21, correspondente ao saldo do crédito do trimestre anterior (R\$ 103.214,10), acrescido do crédito apurado no próprio mês de referência (R\$ 138.548,11). No anexo 1 (fls. 79/80), reapresenta a mesma planilha de fls. 62/64.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 108/119) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e alegando que:

- a exigência do art. 21, §9º, da IN SRF 600/2005 (de que o crédito deve pertencer a um único trimestre-calendário) não pode se sobrepor às Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que preveem a apropriação de créditos de PIS/COFINS em períodos diversos, sem restrições;

- a exigência de retificação de DACON e DCTF para créditos extemporâneos é uma "formalidade" e um "mero descumprimento de obrigações acessórias" que não pode impedir a fruição do "legítimo direito à compensação de créditos";
- as exigências da fiscalização vão contra o "princípio da não-cumulatividade" e configuram "inaceitável confisco, desrespeito à capacidade contributiva e tratamento desigual";
- o processo permaneceu paralisado por mais de 6 anos (despacho de encaminhamento em 08/07/2011 e retomada em 03/04/2018), configurando prescrição intercorrente nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece a prescrição para procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos;
- a demora é responsabilidade exclusiva da fiscalização, pois a empresa cumpriu todos os prazos e intimações;
- a inércia da administração tributária impede a refutação do crédito regularmente compensado;
- a prescrição intercorrente efetiva os "princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo" (Art. 37 e Art. 5º, LXXVIII da CF/88), os quais são "verdadeiros direitos e garantias do contribuinte, cuja eficácia é plena";
- o lançamento tributário, uma vez constituído, tem sua exigibilidade suspensa pelas impugnações e recursos administrativos, mas não sua constituição;
- a ausência de previsão legal específica para a prescrição intercorrente na esfera administrativa não a torna imprescritível, e que o intérprete deve buscar no sistema normativo (interpretação extensiva, analogia, princípios constitucionais) o prazo aplicável.

Ao final requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário para que sejam reconhecidos os créditos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DO OBJETO DO PRESENTE LITÍGIO

Conforme relatado, a controvérsia remanescente neste litígio cinge-se à análise com relação aos seguintes pontos do Recurso Voluntário:

- i. Condicionamento da compensação à retificação da DACON;
- ii. Prescrição intercorrente.

III – MÉRITO

a) Da prescrição intercorrente

Sustenta a recorrente ser inconteste no presente caso a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no §1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, uma vez que o processo ficou paralisado, sem qualquer justificativa, no período de 02/12/2011 a 03/04/2018.

Em seu entendimento, a fiscalização não pode refutar o seu direito creditório em razão da sua inércia neste período de, aproximadamente, 6 (seis) anos.

Sem razão a recorrente, uma vez que seu pleito é obstado pelo disposto na Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

b) Do direito creditório pleiteado

Afirma a recorrente que seu direito creditório foi devidamente comprovado mediante a apresentação dos documentos acostados ao presente processo, em atendimento à solicitação formulada pela Fiscalização.

Sustenta que, em que pese a ausência de um DACON retificador, os documentos requeridos por ocasião das intimações fiscais foram integralmente apresentados, sendo, em seu entendimento, suficientes à comprovação do crédito ora requerido.

Afirma que “a ausência de obrigação acessória não pode ser manejada para impedir a fruição do direito de crédito do Contribuinte”, citando o Acórdão n.º 3401-004.362.

Sem razão a recorrente, conforme o disposto na Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Como se pode depreender do conteúdo da referida Súmula, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aceita a retificação das obrigações acessórias (DCTF e DACON) após a prolação do despacho decisório, desde que devidamente comprovada a origem do crédito.

No presente caso, entendeu a decisão recorrida que a contribuinte se desincumbiu da comprovação da origem do direito:

Outro ponto a ser destacado é que, diante da ausência de apresentação das notas fiscais associadas ao crédito pretendido, não é possível afirmar com absoluta certeza o seguinte:

- a submissão do caso concreto aos ditames do art. 3º, inciso I, das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (Cofins), já que as mercadorias poderiam estar enquadradas nas exceções ao creditamento ali previstas;
- a efetiva tributação das operações, diante do desconhecimento do Código da Situação Tributária (CST). No caso de operações não tributadas, haveria impedimento legal para o respectivo creditamento, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (Cofins).

Cabe ressaltar que o chamado ônus probante é do contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito do qual se utiliza para extinguir a obrigação tributária, pois cabe ao autor da ação provar o que alega, consoante o art. 373 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com efeito, ao declarar à autoridade tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar a sua liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

Entendo que o acórdão recorrido não deve ser alterado.

A DACON mensal vem a ser o instrumento legal para se apurar os créditos da contribuição, devendo ser preenchido e transmitido a RFB pelo contribuinte, nos termos do art. 11 e seu parágrafo primeiro da Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005:

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.

Dessa forma, a apuração extemporânea de créditos só é admitida mediante a retificação das declarações correspondentes, em especial a Dacon e a DCTF.

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, o contribuinte não procedeu à transmissão da DACON retificadora, inviabilizando a verificação da origem e legitimidade dos créditos pleiteados.

Este Tribunal Administrativo tem consolidado entendimento quanto à indispensabilidade da retificação das DCTF's e DACON's para o reconhecimento do direito creditório, conforme diversos recentes acórdãos da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como o acórdão n.º 9303-016.543, de minha relatoria:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2014

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 217 Nos termos da Súmula CARF n.º 217, não cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. NOVAS RECEITAS. ACORDOS PROMOCIONAIS. EVENTOS FUTUROS E INCERTOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Os acordos promocionais relativos a concessões feitas ao comprador pelo fornecedor, geralmente vinculadas a desempenho e estratégias de vendas, são dependentes de eventos futuros e decorrem da atividade principal do sujeito passivo, qual seja, a revenda de mercadorias, não se confundindo com os descontos incondicionais concedidos em nota fiscal, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição. (destaque nosso)

No mesmo sentido é o Acórdão n.º 9303-016.374, da relatoria do Conselheiro Vinícius Guimarães:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2015

FRETES DE PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 217.

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2015

RECURSO ESPECIAL. ÚNICO PARADIGMA REFORMADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. Tendo sido apresentado um único paradigma reformado, o recurso especial não deve ser conhecido. Art. 118, §12, II do RICARF.

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido quando suscitar matéria carente de prequestionamento. (destaque nosso)

Diante do exposto, por entender ser necessária a apresentação da DACON e da DCTF retificadoras para o aproveitamento dos créditos extemporâneos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 3003-002.568 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15586.001105/2010-08

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

DOCUMENTO VALIDADO